

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 30 — 32.º DA REPUBLICA — N. 276 SÃO PAULO

SABBADO, 11 DE DEZEMBRO DE 1920

### Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1.750 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1920.

#### Reforma a Instrução Publica do Estado.

O doutor Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu pro aulgo a Lei seguinte :

#### TITULO I

##### DA COMPREHENSÃO DO ENSINO PUBLICO

Artigo 1.º — A Instrução Publica, no Estado de São Paulo, comprehende :

1.º — o ensino primario, de dois annos, que será ministrado em escolas isoladas, escolas reunidas e grupos escolares;

2.º — o ensino médio, de dois annos, que poderá ser ministrado tambem nesses estabelecimentos de ensino;

3.º — o ensino complementar, de tres annos, que será ministrado nas escolas complementares;

4.º — o ensino secundario especial, que será ministrado nos gymnasios e escolas normaes;

5.º — o ensino profissional, que será ministrado nas escolas profissionais;

6.º — o ensino superior, que será ministrado nas academias e faculdades superiores;

§ 1.º — Onde houver continuidade do ensino, e o exigirem as necessidades sociais, o Governo installará escolas maternas, de preferencia junto a fabricas que offereçam casa para a installação e alimentos ás crianças.

§ 2.º — Para a matricula no Jardim da Infancia anexo á Escola Normal da Capital e nos que o Governo installar terão preferencia os menores orphans de mãe e os filhos das professoras publicas, em exercicio, fazendo-se a matricula para os logares restantes mediante sorteio.

#### TITULO II

##### DA GRATUIDADE

Artigo 2.º — Nos termos da Constituição, o ensino primario, de dois annos, é gratuito.

Artigo 3.º — As taxas de matricula dos outros cursos são as da tabella annexa n. 1.

§ 1.º — Ficarão isento destas taxas os alumnos pobres, taes declarados pelos seus paes ou responsaveis e dispensados pelo director geral da Instrução Publica, presente informação do inspector escolar do districto.

§ 2.º — Os requerimentos de isenção e quaesquer documentos que os acompanharem ficarão isentos do sello estadual.

#### TITULO III

##### DA OBRIGATORIEDADE

Artigo 4.º — São obrigadas á frequencia escolar gratuita as crianças de 9 e 10 annos de idade, sendo facultada, nas vagas, a matricula ás de outras edades.

§ 1.º — Ficam isentas desta obrigação :

a) quando não houver escola publica numa área de dois kilometros de raio ou não houver logares nas escolas que existirem dentro desta área;

b) por soffrerem de incapacidade physica ou mental, ou molestia contagiosa ou repulsiva;

c) por indigencia, enquanto não lhes fornecerem o vestuario indispensavel á decencia e á hygiene;

d) si receberem instrução primaria em casa ou estabelecimento de ensino particular

§ 2.º — Os paes, tutores, ou quem lhes faça as vezes, são responsaveis pela inscripção e frequencia das crianças obrigadas á escola primaria.

§ 3.º — O pae, tutores ou responsavel que, notificado, infringir o § anterior, incorrerão numa multa de 20\$000 a 100\$000, ou na pena de 15 dias de prisão, a criterio da auctoridade competente.

§ 4.º — No caso de repetição da infracção, si a pena imposta fór a de multa, sel-a á no dobro da anterior.

§ 5.º — Incorrerá na mesma pena o patrão que, por qualquer modo, impedir ou dificultar que os menores a seu serviço e nas condições desta lei, frequentem ás aulas no horario regulamentar.

§ 6.º — A inspecção escolar cabe tornar effectiva a obrigatoriedade, cumprindo-lhe applicar as penas legais.

§ 7.º — A cobrança das multas será feita executivamente, si não houverem sido pagas dez dias depois de impostas.

#### TITULO IV

##### DO ENSINO PARTICULAR

Artigo 5.º — E' livre aos particulares o exercicio do magisterio, sob as condições desta lei.

§ 1.º — Nenhum estabelecimento de ensino particular pode funcionar sem registro prévio, gratuito, na Directoria Geral da Instrução Publica.

§ 2.º — Para que o possa obter, incumbe ao professor ou director do estabelecimento :

1.º — Comunicar ao inspector regional que submeterá á approvação do director geral: a) a localização do predio de aulas, para prévia inspecção medica; b) as disciplinas que vão ser ensinadas; c) o seu desenvolvimento, o horario das aulas, o numero maximo de alumnos para cada classe; d) o regimen interno do collegio, como a disciplina, o material didactico, os typos das carteiras, as condições de alimentação; e) os professores a que commetterá o ensino;

2.º — assumir o compromisso escripto: a) de respeitar os feriados nacionaes; b) de ministrar ou fazer ministrar o ensino em vernaculo, salvo o de linguas estrangeiras; c) de incluir no programma, em numero de aulas que o governo determinar, o ensino de portuguez, por professores brasileiros natos ou portuguezes natos, e o de geographia e historia do Brasil, por professores brasileiros natos, uns e outros de competencia reconhecida; d) de ensinar, nas classes infantis, cantos nacionaes, approvados pela Directoria Geral da Instrução Publica; e) de franquear o estabelecimento ás auctoridades do ensino; f) de fornecer os dados estatísticos designados pelo director geral da Instrução Publica;

3.º — apresentar attestado medico de que não soffra, assim como nenhum dos professores e empregados do estabelecimento, de molestia contagiosa ou repugnante.

§ 3.º — Sempre que houver mudança de predio, de professores, de horario, de regimen interno, o professor ou director do estabelecimento de tudo fará communicação, dentro de cinco dias, ao director geral da Instrução Publica.

§ 4.º — E' prohibido, nos collegios ou cursos, o ensino de lingua estrangeira a crianças menores de 10 annos de idade.

§ 5.º — Os infractores destas disposições incorrerão nas penas seguintes :

1.º — multa de 100\$000 a 500\$000, nos casos do art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, ns. 1.º e 3.º, e § 3.º, si, no prazo que lhes marcar a Directoria Geral, não obedecerem;

2.º — multa de 500\$000 a 2.000\$000, nos casos do art. 5.º, § 2.º, n. 2, letras a), c), d) e f), si, 30 dias depois